

Ofício.

Ref. Parecer n° 103/2022

Processo n° 1370.01.0046962/2022-83

SUPRAM NORTE DE MINAS – MONTES CLAROS

ATT

SUPERINTENDENTE: MÔNICA VELOSO DE OLIVEIRA

Assunto: Recurso Administrativo indeferimento de Renovação Licença Operação PA 2413/2022 – RenLO – LAC 1

Empreendimento: JOSE CARLOS DE BESSA – ME

CNPJ: 04.013.209/0001-40 – São Francisco / MG.

Atividade: ABATE DE ANIMAIS (BOVINOS) CÓDIGO DN 217: D-01-02-5

Jose Carlos de Bessa – ME, CNPJ: 04.013.209/0001-40, com endereço Avenida Brasília de Minas, 650 – Bairro: Sagrada Família, representado pelo sócio proprietário Jose Carlos de Bessa, portador CPF: [REDACTED], identidade SSP MG [REDACTED] vem respeitosamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO, contra decisão que indeferiu pedido de renovação licença de Operação, processo administrativo n° 2413/2022 – RenLO – LAC 1, conforme parecer n° 103/2022.

São Francisco, 17 de Janeiro, 2023.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DO NORTE DE MINAS - MONTES CLAROS – SUPRAM NM.

Assunto: INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO LICENÇA OPERAÇÃO PA 2413/2022- RenLO – LAC1)

Empreendimento: **JOSE CARLOS DE BESSA – ME**

CNPJ: 04.013.209/0001-40 – São Francisco / MG.

Atividade: ABATE DE ANIMAIS (BOVINOS) CÓDIGO DN 217: D-01-02-5

JOSÉ CARLOS DE BESSA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.013.209/0001-40, localizada na avenida Brasília de Minas, nº 650, bairro Sagrada Família, São Francisco-MG, CEP 39300-000, neste ato por seu proprietário, José Carlos de Bessa, brasileiro, casado, portador da C.I MG- [REDACTED] e CPF [REDACTED]

[REDACTED] vem respeitosamente à presença de V.Sa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM EFEITO SUSPENSIVO**, o que faz com fundamento no art. 40 do Decreto 47.383/2018, considerando o abaixo exposto:

Da tempestividade da presente defesa

Em 20 de dezembro próximo passado, o Recorrente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido de renovação de licença ambiental, PA nº 2413/2022 (SLA), na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso.

Portanto, tempestivo o presente recurso, que deverá ser aceito, analisado e, de acordo com o exposto e provado, julgado procedente.

Preliminarmente

Breve histórico

De acordo com o Parecer Único 0896184/2016, o Recorrente requereu Licença Operação Corretiva através do processo administrativo COPAM nº 26173/2012//001/2014, ocasião em que foram entregues os documentos e estudos exigidos.

Em agosto de 2015, foi realizada vistoria nas instalações do empreendimento, com o objetivo de verificar *in loco* a veracidade das informações apresentadas, bem como subsidiar a análise ambiental do processo.

Atendidas as exigências pelo Recorrente para o deferimento da licença, no referido parecer restaram determinadas medidas mitigadoras relativas aos impactos ambientais, estabelecidas pela equipe técnica da SUPRA NM, levando-se em conta as particularidades do empreendimento, cujos trechos seguem transcritos:

5. Reserva Legal

O empreendimento possui área total de 1,2ha (12.000m²), sendo que deste total 0,25ha (2.500m²) são destinados para Reserva Legal – RL, conforme apresentado no Cadastro Ambiental Rural-CAR.

Apesar de informada a RL, o empreendimento não possui vegetação nativa em sua propriedade. Segundo o empreendedor, não haveria obrigação legal para recomposição da vegetação por se tratar de propriedade rural inferior a 04 módulos fiscais. Mesmo assim, se prontificou em recompor os 0,25ha da RL com vegetação nativa. (grifo nosso).

Nesse contexto, será condicionada ao empreendimento a recomposição da RL, realizando todas as operações necessárias para pega e desenvolvimento das mudas, assim como o acompanhamento, tratos culturais, adubação, combate a formiga e replantio.

(...)

7. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Haja vista que o empreendimento se encontra instalado, serão considerados no presente parecer os impactos ambientais e medidas mitigadoras relacionadas à operação do abatedouro...

7.1 – Aspectos e Impactos Ambientais

Os aspectos potencialmente causadores de impactos ambientais negativos, relativos à operação do abatedouro, referem-se, basicamente, à geração de águas residuárias, efluentes líquidos domésticos e sanitários, emissões atmosféricas e resíduos sólidos.

7.2.1 – Efluentes líquidos industriais, domésticos e sanitários

Oportuno lembrar que a Estação de Tratamento dos efluentes líquidos industriais – ETE, empregado no empreendimento de forma preliminar, tem como objetivo adequar às condições físicas, químicas e microbiologias do efluente, para que o mesmo seja coletado e tratado pela COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais. A referida concessionária apresentou uma declaração informando a viabilidade do recebimento dos efluentes do empreendimento José Carlos de Bessa ME (Figura 3).

7.2.2 – Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos são segregados na fonte de geração conforme NBR 10.004/2004, separados de acordo com sua classe, acondicionados em embalagens específicas e armazenados temporariamente em abrigos apropriados, para posteriormente serem encaminhados para sua disposição e destinação final.

O empreendedor apresentou um projeto de construção do galpão para armazenamento temporário de resíduos sólidos (Figura 5), e esse foi considerado satisfatório...

De acordo com as informações apresentadas pelo empreendedor, os resíduos da classe II enquadrados como domésticos, serão armazenados temporariamente no galpão para posteriormente serem coletados pela prefeitura de São Francisco. No que diz respeito aos resíduos perigosos, a geração será mínima, esses serão coletados e acondicionados em bombonas...

Os couros, chifres, cascos e rabos serão vendidos como produto para processamento por empresas de terceiros.

(...)

Aproveitando a disponibilidade da área, o abatedouro implantou um sistema de compostagem de seus resíduos orgânicos provenientes do abate, curral de espera e tratamento preliminar da ETE.

(...)

No que diz respeito aos resíduos orgânicos, enquadrados como subprodutos de origem animal, não comestível, como sangue, ossos, cascos, gorduras, aparas de carne, vísceras (não comestível) e animais e suas partes condenadas pela inspeção sanitária, serão encaminhados para Indústria de Rações Patense LTDA, para fabricação de ração animal...

7.2.3 – Poluição Atmosférica

A poluição atmosférica restringiu-se às emissões odoríficas da ETE e da composteira...

No que se referem aos odores gerados no empreendimento, é sabido que o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, principalmente os orgânicos, assim como operação adequada da ETE e composteira, reduz expressivamente as emissões odoríficas. E, ainda, a execução de projeto de paisagismo e cortina verde além minimizar a poluição visual também melhoram a qualidade do ar.

O paisagismo e cortina vegetal visam o equilíbrio da qualidade do ar, com vistas a promover uma barreira contra a emissão de material particulado, odores e ruídos para áreas limítrofes....

7.2.4 – Ruídos

Os ruídos deverão estar restritos ao local de trabalho, necessitando atenção aos operadores de equipamentos, uma vez que esses ficam diretamente e constantemente expostos às pressões sonoras. Sendo assim, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI favorece a proteção dos trabalhadores.

(...)

Cabe enfatizar que a cortinas verde, detalhado anteriormente, exercem também um papel fundamental como barreiras das ondas sonoras, minimizando os níveis de ruídos para áreas adjacentes ao empreendimento.

7.2.5 – Águas Pluviais

(...)

O abatedouro possui 600m² de instalações construídas, sendo a maior parte desta área abrangida por instalações com cobertura. Nesse sentido, foi solicitado algumas adequações, em especial, para evitar que as águas pluviais, sendo a maior parte desta área abrangida por instalações com cobertura. Nesse sentido, foi solicitado algumas adequações, em especial, para evitar que as águas pluviais escoassem para o sistema e de tratamento de fluentes. O empreendedor apresentou as adequações, instalou calhas nos telhados, justamente para evitar que as águas de chuvas encontrassem o sistema de captação de efluentes industriais.

(...)

9. Conclusões

Diante de todo o exposto, a equipe técnica da da SUPRAM NM sugere o DEFERIMENTO da Licença de Operação Corretivo – LOC do empreendimento José Carlos de Bessa, pelo prazo de 06 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos...

No que se relaciona a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento, nota-se por meio da leitura de todo o contexto dos tópicos explanados acima, que o empreendimento não possui restrições que inviabilize sua operação. Para isso, basta que o mesmo concilie sua atividade com a manutenção da qualidade do meio ambiente em que está inserido, através do monitoramento e controle de todos os seus impactos ambientais.

Ainda cabe destacar, que o abatedouro possui mecanismos de controle ambiental necessários para mitigar, controlar ou eliminar os impactos ambientais que possam surgir... (grifo nosso).

(...)

Assim, considerando o exposto, foram estabelecidas as condicionantes que objetivaram/objetivam à mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade-fim do Recorrente.

Do mérito

Em 16/06/2022 foi formalizado junto a SUPRAM-NM o processo administrativo de licenciamento ambiental sob PA nº 2413/2022 (SLA), na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC (1) na fase de Renovação de Licença de Operação – RenLO, nos termos e critérios da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – DN COPAM nº 217/2017.

De acordo com o parecer contra o qual se recorre, em 23/08/2022 foi realizada vistoria técnica no empreendimento (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 77/2022), a fim de subsidiar a análise da solicitação de renovação do licenciamento ambiental, quando, então, teriam sido constatadas inconformidades ambientais e alterações significativas no empreendimento, comparado à época do licenciamento.

A primeira das inconformidades apuradas relaciona-se aos efluentes industriais provenientes do abate dos animais, que, segundo a LOC que se deseja seja renovada, seriam encaminhadas para a COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Segundo consta no Parecer supra, tal não está sendo realizado, com o efluente sendo disposto no solo por fertirrigação.

Nesse ponto, insta esclarecer o seguinte.

Quando do pedido de licença ambiental, o Recorrente juntou ao processo administrativo declaração confeccionada/assinada pela, então, Gerente da COPASA - Distrito Regional Januária e São Francisco (doc. anexo), datada de 21 de março de 2016, por meio da qual confirma ser a Companhia de Saneamento de Minas Gerais a empresa responsável pela operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da cidade de São Francisco.

Ainda de acordo com o referido documento, a COPASA atestou a viabilidade técnica para recebimento dos efluentes industriais e domésticos gerados pelo Recorrente, determinando que tais efluentes deveriam estar com suas características físicas, químicas e biológicas em conformidade com as normas técnicas vigentes, além de ser atendido o Programa de Recebimento e Controle de Efluentes não Domésticos da própria Companhia.

Em 29 de março de 2016, o Recorrente protocolou o ofício 24/2016 junto à COPASA (doc. anexo), por meio do qual solicitou fosse promovida a coleta e análise de amostras de efluente bruto e tratado, gerado pelo empreendimento, autorizando, inclusive, que os gastos com tais procedimentos fossem cobrados na fatura do mês subsequente.

Curial destacar que, seja a declaração firmada pela COPASA, através da sua gerente regional, seja o pedido para coleta e análise de efluente bruto e tratado descritos, compõe o relatório – Cumprimento de informações complementares – protocolado junto à SUPRAM NM, em 20 de abril de 2016 – RO170063/2016.

O relatório supra foi protocolado em resposta ao ofício SUPRAM NM 1828/2015, referente ao Processo administrativo 26173/2012/001/2014.

Ainda, foi por meio desse mesmo documento que o Recorrente informou que a COPASA já havia coletado as amostras dos efluentes para análise.

Também por meio deste relatório protocolado em 20 de abril de 2016, o Recorrente comprovou, por fotos, a realização/execução do projeto técnico de tratamento de efluente doméstico e sanitário, elaborado pelo engenheiro Sr. Cláudio Mendes da Cruz.

De acordo com as fotos anexadas, foram instaladas fossas sépticas, com sistema fossa/filtro/sumidouro para o tratamento dos efluentes da residência, além da instalação de fossas sépticas, com sistema de fossa/filtro/sumidouro para o tratamento dos efluentes do empreendimento.

O Recorrente, também por relatório, comprovou a construção de uma nova lagoa de estabilização.

E, em cumprimento ao que foi exigido pela COPASA, o Recorrente protocolou o Programa de Recebimento e Controle de Efluentes Não Domésticos (doc. anexo).

Consoante o referido Programa, para tratamento dos efluentes domésticos, foi instalado sistema de fossa séptica/filtro biológico e sumidouro, permitindo a redução de carga orgânica de até 95%, sólidos sedimentáveis e coliformes fecais.

Para tratamento dos efluentes não domésticos, tem-se o seguinte:

5.1.2 Tratamento de efluentes não domésticos

Os efluentes coletados pela linha verde são encaminhados para uma peneira rotativa para a separação dos resíduos sólidos de maior granulometria; após passar pela peneira, o efluente segue para as caixas de decantação onde o objetivo é separar do efluente os resíduos de menor granulometria.

Após passar pelas caixas de decantação, o efluente é despejado na lagoa facultativa.

Os efluentes coletados pela água servida linha vermelha são encaminhados para peneira estática.

Após ambos efluentes passarem pelas respectivas peneiras, os efluentes são tratados fisicamente nas caixas de decantação.

O sangue é encaminhado para o tanque de armazenamento onde fica até sua coleta pela PATENSE.

Desta forma, cumpridas pelo Recorrente as exigências estabelecidas pela Companhia de Saneamento para o recebimento dos efluentes, nada mais lhe restava nesse sentido, ficando ele a mercê das providências que a mesma deveria tomar para o efetivo recebimento/coleta dos efluentes, que, segundo ela própria atestou, teria condições de proceder, o que, contudo, ainda não aconteceu.

Em 08 de maio de 2017, em resposta ao ofício encaminhado pela SUPRAM NM, o Recorrente protocolou novo relatório referente às condicionantes estabelecidas quando da concessão da LOC – Processo Adm. 26173/2012/001/2014 (doc. anexo).

Dentre as informações prestadas, o Recorrente comprovou a execução e término do Projeto Técnico de Tratamento de Efluente Doméstico e Sanitários, informando e anexando fotos da construção de fossa séptica Biodigestora, sistema de biodigestão anaeróbica, com ausência de oxigênio.

Segundo o relatório, o sistema foi dimensionado para que os dejetos depositados nas caixas fermentassem por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias, período suficiente para uma completa biodigestão, sendo possível a utilização do efluente produzido como fertilizante de alta qualidade na agricultura.

Por meio do mesmo relatório, o Recorrente também informou e comprovou a instalação de fossas sépticas, com sistema de fossa/filtro/sumidouro para o tratamento dos efluentes da residência. E fossas sépticas, com sistema fossa/filtro/sumidouro para o tratamento dos efluentes do empreendimento.

Por todo o exposto, imperioso destacar que o Recorrente cumpriu com tudo quanto deveria ter realizado/construído/instalado para que a COPASA promovesse a coleta/recebimento dos efluentes gerados no exercício de suas atividades.

No Parecer nº 103/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022, que embasou a decisão contra qual se recorre, consta o seguinte:

Em 23/08/2022 houve vistoria técnica no empreendimento (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 77/2022), a fim de subsidiar a análise da solicitação de renovação do licenciamento ambiental, onde constatou-se várias inconformidades ambientais e alterações significativas no empreendimento, comparado à época do licenciamento.

Na LOC, foi informado que os efluentes industriais provenientes do abate de animais, seriam encaminhados para a COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Contudo, o encaminhamento do efluente para a COPASA não está sendo realizado e o efluente está sendo disposto no solo por fertirrigação.

Conforme já exposto, não é possível responsabilizar o Recorrente por ato exclusivo da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, que, cumpridas as exigências por ela estabelecidas para coleta/recebimento dos efluentes, decidiu, sem prévia comunicação ou justificativa, não realizar aquilo que, em documento expedido em 21 de março de 2016, se comprometeu a fazer.

Lado outro, o Recorrente, nos relatórios apresentados à SUPRAM NM, em resposta aos ofícios recebidos, nunca omitiu a forma como tem destinado os efluentes líquidos gerados no exercício de suas atividades, não podendo, desta forma, ser acusada de agir em desconformidade com o estabelecido na LOC.

O acima mencionado equivale a afirmar que não foi em razão da vistoria realizada em 23/08/2022 que a SUPRAM NM tomou conhecimento que a COPASA não tem realizado a coleta/recebimento dos efluentes líquidos que deveria coletar/receber.

Tampouco foi por meio desta vistoria que soube que o efluente está sendo disposto por fertirrigação.

Ainda no Parecer que embasou a decisão que indeferiu a renovação da licença ambiental, consta:

O sistema de tratamento de efluentes industriais foi alterado, estando este muito diferente da LOC. O sistema instalado apresenta-se rudimentar e foram construídos sem seguir preceitos de engenharia. Não consta apresentação do projeto desse sistema na SUPRAM NM.

Os efluentes domésticos gerados do empreendimento são encaminhados para um sistema composto por 03 bombonas em série de 200 Litros cada, as quais não atendem parâmetros de projeto e aspectos construtivos das NBR's 7229 e 13969. Em condicionante solicitou-se a execução do sistema composto por tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro, contudo, não existe nos sistemas instalados as unidades tanque séptico e filtro anaeróbio. (grifo nosso).

Conforme alhures exposto, por meio do relatório referente às condicionantes da LOC, protocolado na SUPRAM NM em 08 de maio de 2017, ou seja, há quase seis anos, o Recorrente comprovou a execução de Projeto Técnico de tratamento de efluente doméstico e sanitário, além de ter comprovado, por meio de fotos, a instalação de fossas sépticas fossa/filtro/sumidouro para o tratamento dos efluentes do empreendimento.

Assim, considerando a não realização da efetiva coleta/recebimento dos efluentes pela COPASA, se os procedimentos supra não correspondessem ao necessário para o tratamento dos mesmos, a SUPRAM NM, que sempre foi informada da realidade do empreendimento, certamente teria tomado medidas no sentido de exigir do Recorrente as adequações necessárias.

Aliás, vale ressaltar que os relatórios protocolados pelo Recorrente ao longo dos anos, em especial aos aqui citados, trataram de informações complementares, em resposta a ofícios encaminhados pela própria SUPRAM NM.

Outra vez, ao Recorrente não pode ser imputada a responsabilidade pela não coleta/recebimento dos efluentes que seriam destinados à rede da COPASA, vez que

cumpriu e ainda cumpre as exigências que a Companhia de saneamento estabeleceu na Declaração por meio da qual atestou a viabilidade técnica para tanto.

Tampouco o Recorrente pode ser acusado de ter omitido ou mesmo adulterado o que restou estabelecido na LOC.

Certo é que, até o momento, sem a devida coleta/recebimento dos efluentes líquidos pela COPASA, conforme os critérios que ela própria estabeleceu, apesar do cumprimento, pelo Recorrente, das condições impostas pela Companhia, os efluentes líquidos precisavam, como precisam, receber uma destinação, o que resultou na construção das lagoas presentes no empreendimento, por exemplo, tudo conforme sempre foi do conhecimento da SUPRAM NM, conforme comprovam os documentos encaminhados ao longo dos anos, sem qualquer determinação ou imposição de medida pelo órgão, relativa a essa questão.

Para não bastar, ao longo dos anos, em cumprimento ao Programa de Automonitoramento, o Recorrente tem promovido a coleta e respectivo envio ao Laboratório competente, de material referente aos efluentes líquidos.

E, ao longo dos anos, os resultados das análises laboratoriais não têm apontado ou configurado a ocorrência de dano ambiental, cuja preocupação é justamente a razão do estabelecimento da respectiva condicionante.

Vale ressaltar que, também ao longo dos anos, a SUPRAM NM, tem recebido, segundo a periodicidade estabelecida, o resultado das análises laboratoriais, podendo, assim, constatar que o Recorrente não tem provocado, no decorrer da validade da licença, dano ambiental algum.

Aliás, no Parecer que embasou a decisão pelo indeferimento da renovação da licença ambiental, não resta constatada qualquer ocorrência de dano ambiental provocado pelo Recorrente no exercício de suas atividades, fato que, por si só, deveria ser considerado de fundamental relevância para o deferimento da renovação pleiteada.

No mencionado Parecer também restou arguido:

O fornecimento de vapor necessário para operação do empreendimento era fornecido por aquecedor solar, no entanto, o empreendimento instalou uma caldeira com

combustível a lenha. A caldeira não possui sistema de controle atmosférico e não houve apresentação de nenhum monitoramento das emissões atmosféricas.

Ocorre que o aquecedor solar instalado não foi capaz de produzir vapor, o que é indispensável no processo de esterilização, razão pela qual foi necessário ao empreendimento recorrer à utilização de caldeira.

Sobre a caldeira, importante destacar que sua utilização não é desconhecida pela SUPRAM NM, vez que, conforme comprova documentos anexos, em 2018, ou seja, há quase 05 (anos), através de relatório protocolado junto ao órgão (13/04/2018), o empreendimento, em resposta ao ofício recebido, informou o seguinte:

Para cumprimento da condicionante 10 informamos que foi instalada uma caldeira no empreendimento, portanto descrevemos tais informações da mesma. Identificação: Marca Inbrasmetal, Modelo ou Tipo MOL400/Horizontal, PMTP 6,0 kgf/cm2, Capacidade 400 kg/h, Pressão de Operação 4,0kgf/cm2, Pressão de Teste Hidrostático 9,0 kgf/cm2, Superfície de Aquecimento 84 m2, Combustível sólido, Código de projeto/ano de EDIQAQ "ASME", categoria "B".

Na mesma oportunidade, o Recorrente juntou toda a documentação relativa à caldeira, atestando a sua segurança, em atenção ao estabelecido na legislação pertinente.

Desde que prestou as informações constantes no relatório referente às condicionantes da LOC, protocolado em abril de 2018, em resposta ao ofício enviado anteriormente pela própria SUPRAM NM, o Recorrente não recebeu do órgão qualquer orientação e nem lhe foi exigido qualquer relatório com aferição de emissão de poluentes.

Ademais, conveniente destacar que trata-se a caldeira de objeto de pequeno porte (dimensões), comumente utilizada em estabelecimentos como academias de ginástica, o que, a princípio, indica que a sua utilização, para os fins específicos a que se destina, aparentemente, não provoca dano ao ambiente, do contrário, a própria SUPRAM NM estabeleceria exigências, tal como aferição de emissão de poluentes, o que, conforme afirmado, acima, não ocorreu.

E se a utilização da caldeira, pelo menos desde abril de 2018, já era do conhecimento da SUPRAM NM, sem que, até o presente momento, tenha ela estabelecido qualquer

exigência, ou orientado o Recorrente como proceder, não há como afirmar que foi em virtude da vistoria realizada em agosto de 2022, que descobriu que o empreendimento alterou a forma de esterilização de objetos.

Ainda quanto ao assunto, necessário acrescentar que, em relação à utilização da caldeira, não há, por parte da SUPRAM NM, qualquer constatação de dano ambiental provocado pelo Recorrente.

Acrescenta-se, por fim, o fato do Recorrente, em respeito à legislação ambiental, possuir Certificado emitido pelo Instituto Estadual de Florestas-IEF para utilização de lenha.

No novo Parecer que embasou o indeferimento da renovação da licença ambiental, também constou:

A gestão de resíduos do empreendimento também está precária, não sendo verificado a correta destinação dos resíduos gerados. Excetuando os resíduos oriundos de subprodutos de origem animal não comestíveis, os demais são encaminhados para o lixão do município de São Francisco. Na LOC ficou condicionada a execução do projeto de compostagem, o qual não existe no empreendimento. Resíduos como esterco e conteúdo ruminal são doados para uma horta comunitária, sem passar por nenhum processo de tratamento.

Sobre o acima transcrito, também conveniente ressaltar o que constou no relatório – Cumprimento de informações complementares – protocolado junto à SUPRAM NM, em 20 de abril de 2016 – RO170063/2016, que volta a informar, tratou-se de resposta ao ofício SUPRAM NM 1828/2015, referente ao Processo administrativo 26173/2012/001/2014.

No referido relatório, o Recorrente afirmou e comprovou através de fotos o que se segue:

Os compostos da esterqueira são transformados em adubo orgânico, vendido para floriculturas e particulares e também é doado à horta cooperativa, formada por famílias de baixa renda, que tem na horticultura, um ganho em seu orçamento.

Ressalta-se que a horta é vizinha ao empreendimento e as famílias são do entorno do empreendimento.

Para comprovar o afirmado, o Recorrente anexou fotos de uma das ocasiões que as famílias estiveram no empreendimento para recolherem o adubo/esterco.

E por assim entender, considerou cumprido o item relativo à questão (item 10).

No que diz respeito ao esterco, o parecer 103/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022 afirmou que tal não passa por nenhum tipo de tratamento.

Outra vez, o Recorrente afirma que, pelo mesmo relatório protocolado na SUPRAM NM em abril de 2016, a forma como o esterco (resíduo de origem animal) do empreendimento é destinado nunca foi do desconhecida da SUPRAM NM, que, há quase sete anos, poderia ter exigido alterações, caso a doação do esterco sem beneficiamento/tratamento à horta comunitária não fosse a mais adequada, para se evitar a configuração de eventual dano ambiental.

Ademais, uma vez sendo o esterco totalmente doado à horta comunitária, vizinha ao empreendimento, cabe a esta – e é o que efetivamente acontece – a realização de todo e qualquer processo de compostagem/beneficiamento e utilização do que lhe é doado, até porque se tal fosse uma obrigação do Recorrente, os custos desse processo seriam repassados à cooperativa, sob pena de, não repassando, ter que arcar o empreendimento com os ônus decorrentes.

Para corroborar o acima afirmado, anexa-se ao presente declaração firmada pela referida Associação comunitária.

Imprescindível ressaltar que o empreendimento não cuida da criação de gado, consistindo sua atividade-fim no abate, o que equivale a afirmar que os resíduos sólidos de origem ruminal e esterco também são produzidos em quantidade mínima, sendo recolhido diariamente pela Associação, a quem é doado, em benefício das famílias que a compõem.

Ainda, no relatório protocolado pelo Recorrente junto à SUPRAM NM em abril de 2016, foi informado que a geração de resíduos pelo empreendimento era mínima (tendo como parâmetro a quantidade gerada por um domicílio - igual ou inferior).

Isso porque são gerados pelo empreendimento resíduos somente na cozinha (plásticos e papéis de embalagens diversas. E, no banheiro, papéis utilizados para a higiene pessoal.

Como bem frisado no mesmo relatório, assinado pelo Consultor Ambiental Sérgio Gustavo Azevedo Barbosa, os resíduos acima mencionados são destinados à coleta municipal, que disponibiliza o serviço de recolhimento de lixo no bairro e logradouro onde está situado o empreendimento.

Também no referido documento, foi ressaltado que os empreendimentos que geram resíduos de classe A têm como obrigação promover a destinação dos mesmos, para empresas devidamente regularizadas junto aos órgãos ambientais competentes.

E em que pese assim estar disposto na legislação ambiental, no relatório foi informado que o empreendimento gera quantidade mínima desse tipo de resíduo sólido, sendo a coleta pública municipal perfeitamente capaz de promover seu recolhimento e destinação.

Aliás, não por outro motivo que, abril de 2017, o Recorrente encaminhou ofício à SUPRAM NM solicitando justamente que houvesse alteração na condicionante nº 01, vez que a pequena quantidade desse tipo de resíduo sólido, gerado pelo empreendimento, poderia ser perfeitamente coletado pelo sistema de coleta de lixo urbano realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco.

Com isso, outra vez, o Recorrente prova que não houve qualquer alteração unilateral e a revelia da SUPRAM NM daquilo que restou pactuado quando da concessão da licença ambiental, cujo pedido de renovação foi indeferido.

E, ainda que não fosse do conhecimento da SUPRAM NM a forma como o empreendimento trata esse tipo de resíduo sólido, o que se admite apenas para argumentação, insta ressaltar a completa ausência ou configuração de dano ambiental.

De acordo com o Parecer nº 103/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022, o Recorrente teria suprimido área de reserva legal a que se obrigou a recompor, para instalação de usina fotovoltaica.

Quanto ao assunto, valioso considerar o seguinte:

No Parecer Único 0896184/2016, que sugeriu a concessão da licença operacional corretiva em favor do Recorrente, mais precisamente no tópico 5, intitulado Reserva Legal, consta que:

“o empreendimento possui área total de 1,2ha (12 mil m²), sendo que deste total 0,25ha são destinados para Reserva Legal – RL, conforme apresentado no Cadastro Ambiental Rural.

Apesar de informada a RL, o empreendimento não possui vegetação nativa em sua propriedade...”.

A informação da ausência de reserva legal retirava do Recorrente a obrigação de recomposição dos 0,25ha, contudo, por liberalidade, se obrigou a assim proceder, razão pela qual foi aplicada a respectiva condicionante.

Quando recente Parecer que embasou o indeferimento da renovação da licença ambiental afirma que o Recorrente desmatou a área de reserva legal para construção de usina fotovoltaica, sem especificar exatamente a área supostamente desmatada e as dimensões das placas solares utilizadas, que, diga-se de passagem, para produção de energia limpa, incorre em grave erro, a saber:

O Empreendimento, em toda a sua extensão, possui ampla cobertura arbórea, sendo que a pequena porção utilizada para instalação das placas para captação de energia solar não ocupam, sequer, ¼ dos míseros 0,25ha destinados para área de reserva legal, a qual o Recorrente, por liberalidade, se comprometeu a recompor.

Ademais, por ter ampla cobertura corpórea, qualquer eventual prejuízo provocado pela pequena área ocupada pelas placas solares já se encontra devidamente reparado pela cobertura arbórea ainda existente em toda a extensão do empreendimento.

Por último, mas não menos importante, quanto à questão, imperioso avaliar a ausência de efetivo dano ambiental com a instalação das referidas placas solares, comparado aos impactos ambientais positivos proporcionados por um sistema de geração de energia limpa.

O novo Parecer também imputa ao Recorrente o descumprimento de diversas condicionantes ambientais, inclusive as relativas ao monitoramento e controle ambiental, razão pela qual teria sido autuado em três ocasiões.

Primeiramente, todas as condicionantes foram estabelecidas com vistas à mitigação dos impactos ambientais causados na realização da atividade-fim do empreendimento,

e, nesse sentido, destaca-se o que consta no Parecer Único que recomendou e concessão da licença ambiental:

7.1 – Aspectos e Impactos ambientais

Os aspectos potencialmente causadores de impactos ambientais negativos, relativos à operação do abatedouro, referem-se basicamente à geração de águas residuárias, efluentes líquidos domésticos e sanitários, emissões atmosféricas e resíduos sólidos....

Quanto às águas residuárias e os mencionados efluentes, por meio do presente recurso, o Recorrente não promoveu qualquer alteração naquilo que restou pactuado quando da concessão da LOC, apenas, conforme exaustivamente arguido em comprovado, não tem como promover ato e nem realizar procedimentos de competência exclusiva da Companhia de Saneamento, que, apesar de declarar ser a responsável para tanto, não promoveu a coleta/recebimento dos efluentes, ainda que o empreendimento tenha cumprido as exigências que ela estabeleceu.

Assim, considerando que o Recorrente precisava, como precisa, dar destinação aos efluentes domésticos, sanitários e industriais, realiza os procedimentos que desde sempre, ao longo dos seis anos de validade da LOC, foram do conhecimento da SUPRAM NM.

Ao longo desses seis anos, enviou por diversas vezes, trimestralmente, semestralmente ou anualmente, segundo a periodicidade estabelecida nas condicionantes impostas, relatórios, dando conta do desempenho de suas atividades, anexando laudos laboratoriais e/ou emitidos pelos responsáveis técnicos competentes, atestando a ausência de dano ao meio ambiente.

Aliás, mesmo que se admita que, ao longo desses anos, o empreendimento foi atuado apenas por três vezes, por supostamente descumprir as condicionantes, tais descumprimentos nunca estiveram relacionados à existência de dano ao meio ambiente, mas tão somente ao não envio ou envio extemporâneo de relatório e laudos.

Ademais, a terceira autuação mencionada no novo Parecer ocorreu no ano de 2021, em plena pandemia provocada pelo coronavírus, que provocou o fechamento de estabelecimentos, suspensão de atividades em praticamente todos os setores,

trazendo consigo um rastro de morte e uma grande e grave crise na economia planetária, inviabilizando qualquer cumprimento de compromissos e medidas a tempo e modo anteriormente estabelecidos.

Entre março e abril de 2021, o Estado de Minas viveu período crítico com o aumento exponencial do número de infectados e de mortes relativos à contaminação pelo vírus da covid-19, o que ocasionou a paralisação total de todas as atividades consideradas não essenciais, com gravíssimos reflexos em todos os setores da economia.

Desta forma, se excetuada a autuação ocorrida em 2021, apenas por duas vezes, ao longo dos seis anos de vigência, que o empreendimento foi autuado por, supostamente, ter descumprido as condicionantes estabelecidas, sem que, volta-se a repetir, tenha sido configurado qualquer dano ao meio ambiente, girando essas duas autuações à ausência de enviou ou envio tardio de relatórios e laudos.

Por todo o exposto, é desproporcional e desarrazoado o indeferimento da renovação da licença ambiental em favor do Recorrente.

Da imperiosa necessidade de ser aplicado efeito suspensivo ao presente recurso

Em que pese aos recursos no âmbito administrativo não ser aplicado efeito suspensivo, necessário recordar o que dispõe a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que, em seu art. 61, parágrafo único, dispõe:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Embora o ato administrativo contra o qual por meio deste se recorre tenha sido praticado em âmbito estadual, o disposto no art. 61 da Lei 9.784/99 é, pela hierarquia das leis, perfeitamente aplicável, notadamente pelos grandes e graves prejuízos que serão suportados pelo Recorrente, caso venha a paralisar/suspender suas atividades pelo tempo necessário até julgamento do presente recurso, ou mesmo até o esgotamento da via administrativa.

Trata-se o Recorrente de empreendimento de pequeno porte, contando com 10 (dez) empregados, conforme comprovam os documentos anexos.

Assim, eventual paralisação/suspensão de suas atividades, fatalmente provocará um colapso financeiro, e conseqüente impossibilidade de manutenção da sua sobrevivência.

Aliás, o colapso financeiro a ser suportado pelo Recorrente, caso haja a paralisação/suspensão de suas atividades, ocasionará a demissão do seu quadro de empregados, criando, com isso, grave problema social, vez que as famílias serão afetadas.

Outro fator relevante a ser considerado é que o Recorrente é o único empreendimento legalmente autorizado a promover o abate de animais de grande porte (gado), na cidade e, ao que se sabe, na região (municípios em torno).

Desta forma, a paralisação/suspensão das atividades, por via de consequência, agravará um problema de saúde pública que, há tempos, o município de São Francisco em adjacências vem suportando, que diz respeito ao abate clandestino de bovinos.

O abate clandestino, que, por óbvio, é promovido longe dos “olhos” de um agente fiscal sanitário, de um veterinário competente ou de qualquer outro agente com poderes para atestar a procedência e qualidade da carne que será destinada a consumo humano, deve, a todo custo, ser combatido, por representar questão de saúde pública.

Isso porque, a carne contaminada, quando consumida, pode ser a causadora de inúmeras e graves patologias.

Além disso, a carne contaminada, quando consumida, também é a responsável por infecções gastrointestinais graves causadas por bactérias. Essas bactérias também podem chegar ao intestino e causar graves casos de febre e diarreia. É possível também que as bactérias causem alguma lesão ao tecido intestinal, sendo necessária intervenção cirúrgica.